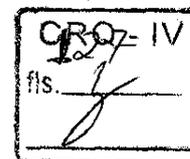


Processo Nº 168.01.2004.001827-8



Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

Vistos. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE, qualificada nos autos, ofertou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, alegando, em preliminar, a nulidade da execução, porquanto inaplicável a Lei nº 6.830/80 nos executivos fiscais que tenham a Fazenda Pública no pólo passivo, assim como da citação efetuada nos autos. No mérito, negou a obrigação de pagamento, vez que a embargante não se insere em nenhuma das atividades de responsabilidade técnica da embargada, não revestindo a certidão de dívida ativa das formalidades legais. A embargada ofertou impugnação a fls. 12/40, afirmando a possibilidade de adequação do feito ao procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e validade da citação efetuada. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança, pois imprescindível a presença de químico responsável pelo tratamento da água fornecida à população do município, havendo expressa previsão legal a autorizar a cobrança da multa. Juntou documento a fls. 46/139. Designado audiência de conciliação (fls. 145), as partes solicitaram o sobrestamento do feito para tentativa de composição amigável (fls. 152), que acabou infrutífera (fls. 156). É o relatório. Decido. A matéria discutida é unicamente de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. De rigor o afastamento das preliminares invocadas pela embargante. Malgrado o teor do despacho de fls. 05 dos autos de execução, não houve pagamento e, em tempo hábil, cuidou a embargante de ofertar insurgência contra o executivo fiscal. Perfeitamente viável a adequação do processo às regras do art. 730 do Código de Processo Civil, aproveitando-se os atos até então praticados. Inexiste também nulidade na citação, que cumpriu com seu desiderato, permitindo à embargante o conhecimento da pretensão da embargada/exequente. De mais a mais, não há nulidade sem prejuízo, que se encontra suprido com o oferecimento dos embargos, sendo de rigor a aplicação do princípio da instrumentalidade. No mérito, verifica-se cuidar de execução visando o recebimento de multa administrativa aplicada pela embargada com fulcro nos artigos 341 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43, art. 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. E não subsiste dúvida acerca da legitimidade da cobrança e da responsabilidade da requerida pela infração cometida, conforme noticiado a fls. 46, resultado da fiscalização efetuada pela embargada, quando se constatou a ausência de químico responsável pela estação de distribuição e tratamento de água (fls. 47/51). O tratamento de água é atividade que exige atuação de químico, enquadrando-se em suas atribuições (art. 2º, III, Decr nº 85.877/81). Em igual sentido a Portaria nº 518 de 25.03.04 do Ministério da Saúde, colacionada pela embargada a fls. 73. Com a exigência e presença do respectivo profissional, procura-se afastar risco de comprometimento da qualidade e segurança do tratamento de água distribuído à população do município. No mais, verifica-se que a certidão da dívida ativa atende todos os requisitos legais, vez que se encontra em conformidade com a lei, com todos os campos obrigatórios perfeitamente preenchidos, fazendo menção expressa à origem do débito e termo inicial de correção, permitindo à executada a perfeita compreensão do débito exigido, o que se comprova pelo próprio ajuizamento dos presentes embargos. Diga-se, ademais, que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual somente pode ser elidida por prova segura em contrário, a qual, no entanto, não produziu a embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, e extingo o processo com julgamento de mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, por força do princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não se cogita de reexame necessário, já que o valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Prossiga-se nos autos principais, observando-se o rito do art. 730 do Código de Processo Civil. P.R.I. Dracena, 06 de março de 2009. FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS Juiz de Direito

Imprimir Fechar